

A ATUAÇÃO DA SUPREMA CORTE DOS E.U.A. SOBRE DIREITO DOS NEGROS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO “BROWN V. THE BOARD OF EDUCATION”

DUFOUR, Flávia Pitaki
ROJAS, Claudia Cecilia Camacho
SILVA, Sandro Gorski

A discriminação racial é uma realidade histórica, mas que ainda é um problema das sociedades contemporâneas. Assim, a comunidade acadêmica deve continuar debatendo e revisitando doutrinas e decisões que tratam do tema, a fim de criar instrumentos de inclusão social de minorias discriminadas tão somente por uma construção discursivo-moral, tal como o conceito de raça. Nesta toada, o presente trabalho pretende uma revisão jurisprudencial e bibliográfica de temas relacionados ao caso Brown v. The board of education - considerando ter sido a decisão que ensejou o fim da segregação racial nos Estados Unidos -, dando especial ênfase para a relação entre o interesse dos grupos dominantes e a atuação da Suprema Corte do país. Dentro deste objetivo, inicialmente se exporá alguns fatos e decisões marcantes que precederam o caso, a fim de contextualizar e demonstrar qual o claro discurso moral, envolvendo o direito dos negros, utilizado intrinsecamente como razões de decidir. Em seguida, se analisarão quais foram os fundamentos de decisão da Suprema Corte, ao julgar o caso Brown, investigando sua postura diante das pressões externas inerentes àquele momento histórico. Enfim, serão trazidas ponderações acerca das repercussões decorrentes de seu julgamento, concluindo pela subjetividade moral que embasou o controle de constitucionalidade das leis sobre negros até aquele momento.

Palavras-chave: Suprema Corte dos Estados Unidos; direitos civis; direitos dos negros; jurisprudência estadunidense; Brown v. The board of education.

1 INTRODUÇÃO

A questão racial ainda deve ser muito debatida e trabalhada, dada a grande relação entre cidadãos de classes economicamente desfavorecidas e a cor de sua pele. A diferença social entre negros e brancos, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, ainda é expressiva.

A fim de contribuir para o debate desta temática, opta-se pelo estudo de casos extraídos da jurisprudência estadunidense acerca do tema, tendo como referência o *Brown v. The board of Education*, julgado pela Suprema Corte em 1954.

Os Estados Unidos da América são os precursores da *judicial review*, possuindo uma forte tradição constitucional. A Suprema Corte estadunidense, ao se posicionar em alguns casos, atuou de forma a alterar o contexto sócio-político daquele momento histórico.

Dentro do que se pretende estudar neste texto, verifica-se que a referida Corte atuou de forma contundente, anuindo ou desconstituindo o *status quo* que posicionava socialmente a minoria afrodescendente.

No caso Brown, especificamente, a Corte, mesmo que de forma indireta, deu margem para o fim da segregação racial nos E.U.A..

Assim, cumpre a esta pesquisa, através de uma revisão eminentemente jurisprudencial e, em alguns pontos, bibliográfica, analisar alguns aspectos relacionados ao caso Brown, de maneira a investigar o contexto que formou o posicionamento da Corte e quais foram alguns dos reflexos desta decisão, especialmente pontuando como as decisões estavam sempre em consonância com o que intentava a classe dominante.

Inicialmente, expor-se-ão quais foram os principais casos jurisprudenciais da Suprema Corte, no que tange à questão racial, anteriormente a Brown.

Em seguida, far-se-á uma revisão da decisão do caso Brown, juntamente com a explanação de seus fundamentos.

Enfim, brevemente, tratar-se-á de algumas das repercussões do referido caso, instigando pesquisas que partam deste estudo para uma análise dos casos seguintes envolvendo a questão racial.

2 COMO ERA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO CASO CONHECIDO COMO BROWN V. THE BOARD OF EDUCATION

Antes de passar a análise do caso Brown propriamente dito, importante trazer para a pesquisa qual o prévio contexto estadunidense no que tange ao tema dos afrodescendentes.

2.1 O caso Dred Scott v. Sanford, de 1856

Até o início da década de 1860, os Estados Unidos da América, por se tratarem de uma federação com ampla independência entre os estados federados, formavam um território misto: parte dos estados permitiam a escravidão e parte não.

De tal contexto, surgiu o caso Dred Scott v. Sanford, julgado em 1856, através do qual a Suprema Corte estadunidense julgou pela ausência de cidadania de descendentes de africanos, mesmo que nascidos e residentes em estados livres dos E.U.A.¹.

Scott havia adentrado com a ação, originária da Suprema Corte por serem as partes de estados diferentes da federação (Article III, Section II, U.S. Constitution²), alegando que era dono de si mesmo, pois advinha de um estado livre. Em suma, entrou com uma ação para recuperar um bem tirado de si, sendo esse bem ele mesmo.

A Corte, entendendo que Scott era descendente de africanos e, portanto, mesmo tendo residido em Illinois (estado cuja lei alforria os antes escravos) não era cidadão estadunidense, julgou ela ilegítimidade ativa *ad causam*.

Esta foi a primeira *judicial review* realizada pela Corte após o caso Marbury v. Madison, e embasou a doutrina da ‘*substantive*’ *due process of law*.³

Isto pois, no decorrer da fundamentação (a qual, na realidade, embasava-se em questão de raça mesmo, e não em fundamentos jurídicos e constitucionais propriamente ditos), verifica-se uma forte tendência originalista, no sentido de

¹ ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Suprema Corte. **Acórdão de decisão que julgou pela ilegitimidade ativa *ad causam* de Dred Scott, por ser descendente de africanos e, portanto, não ser cidadão dos E.U.A., julgando a ação Dred Scott X John F. A. Sanford.** 60 U.S. 393. Chief Justice Taney. Dez. de 1856. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/60/393/case.html>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

² Article III, Section II, U.S. Constitution: “The judicial Power shall extend to all Cases, in Law and Equity, arising under this Constitution, the Laws of the United States, and Treaties made, or which shall be made, under their Authority; (...) between Citizens of different States (...).”

³ BALKIN, Jack M.; LEVINSON, Sanford. 13 Ways of Looking at Dred Scott. Chicago, **Chicago-Kent Law Review**, v. 82, n. 49, 2007. p. 73-76.

entender que a lei federal em discussão estaria de acordo com o que os constituintes originários defendiam⁴.

A Corte afirmou que o *people* (do preâmbulo “*We, the people*”) era sinônimo do “*citizen*” do *Article III, Section II* da Constituição dos E.U.A., ou seja, Scott não era parte do corpo político estadunidense:

“5. Quando a Constituição foi adotada, eles (os africanos) não foram considerados por nenhum dos Estados como membros da comunidade que constituía o Estado, e não eram computados dentre seu ‘povo ou cidadãos’. Consequentemente, direitos e imunidades especiais garantidos aos cidadãos não se aplicam a eles. E em não sendo “cidadãos” dentro do entendimento expresso pela Constituição, eles não são titulares do direito de ação em uma Corte dos Estados Unidos.

6. As únicas duas cláusulas na Constituição que apontam para esta raça (negra, Africana), a trata como pessoas cujos artigos legal e moralmente permitem serem consideradas propriedade e possíveis de serem tidas como escravas.

7. Desde a adoção da Constituição dos Estados Unidos, nenhum Estado pode, por nenhuma lei subsequente, fazer um estrangeiro ou qualquer outra possível pessoa neste sentido se tornar cidadão dos Estados Unidos, ou intitulá-la de direitos e privilégios assegurados aos cidadãos por aquele instrumento” (tradução livre).”

O que ocorreu foi o reconhecimento judicial de uma relação de dominação, em que os brancos eram cidadãos e os negros eram objetos (*subjects*), mesmo que nascidos em territórios livres dos E.U.A..

2.2 A abolição da escravidão, em 1863, e a 13ª Emenda Constitucional

Manteve-se esta legalizada e judicialmente aprovada submissão dos negros no país até que, após uma sangrenta Guerra Civil (a qual tinha como uma das principais pautas a escravidão), em 1º de janeiro de 1863, entrou em vigor o Ato de Emancipação assinado por Abraham Lincoln, o então presidente dos Estados Unidos.

Através deste documento, foram libertos mais de 4 milhões de escravos negros residindo no país.

Dois anos depois, foi proposta a 13ª Emenda, incluindo no texto constitucional a proibição da escravidão:

“Artigo XIII.

Seção 1. Nem escravidão nem servidão involuntária, excetuando-se aquelas tidas como punição por crimes pelos quais a parte tenha sido devidamente condenada, poderão existir nos Estados Unidos ou em qualquer outro lugar sujeito a sua jurisdição.

⁴ EISGRUBER, Christopher L. The Story of Dred Scott: originalism’s forgotten past. In: DORF, Michael (org.). **Constitutional Law Stories**. Foundation Press: 2004. p. 155-186.

Seção 2. O Congresso tem o poder de fazer cumprir este artigo através de legislação apropriada” (Tradução livre).

Esta Emenda foi ratificada por todos os estados federados em 6 de dezembro de 1865.

2.3 A ratificação da 14ª Emenda Constitucional, em 1868

Outro marco importante, o qual sucedeu este processo de abolição da escravidão nos Estados Unidos, foi a entrada em vigor da 14ª Emenda Constitucional, a qual foi plenamente ratificada em 9 de julho de 1868.

Através desta, presumir-se-ia que todas as pessoas nascidas nos Estados Unidos seriam consideradas cidadãos. Veja-se o texto da Emenda:

“Artigo XIV:

Seção 1. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas, portanto, a sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado aonde residam. Nenhum Estado poderá redigir ou impor lei que retire privilégios e imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; e nenhum Estado poderá privar qualquer pessoa de sua liberdade, ou propriedade, sem o devido processo legal; ou ainda negar a qualquer pessoa de sua jurisdição a igual proteção das leis” (Tradução livre).

Contudo, o *status quo* não seria tão facilmente alterado, nem mesmo seria esta norma de igualdade interpretada como deveria.

2.4 O caso Plessy v. Ferguson, de 1896

Mesmo após a 14ª Emenda, ainda que libertos, os negros sofriam intensa discriminação, a qual, contudo, não encontrava explícita guarida na jurisprudência constitucional do país.

Foi somente com o julgamento do caso Plessy v. Ferguson, em 1896, a segregação racial foi declarada constitucional nos Estados Unidos da América. Isto significou a institucionalização da doutrina do “separados mas iguais” (*separated but equal*), de forma a perpetuar e “legalizar” uma discriminação em tratamento fundamentada na ausência de ofensa à Decima Quarta Emenda Constitucional dos E.U.A.⁵

⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Suprema Corte. **Acórdão de decisão que declarou constitucional lei instituindo a segregação racial em vagões de trem da Louisiana, julgando a**

O julgamento do caso declarou a validade constitucional de uma lei da Louisiana determinando a segregação das raças nos vagões de trem.

Mesmo que à época se tenha entendido que a decisão era uma incontroversa legitimação de um entendimento comum da sociedade, hoje em dia se vê esta decisão como um marco vergonhoso: foi um retrocesso, travestindo algo semelhante ao que havia sido decidido em *Dred Scott v. Sanford*⁶.

Somente há um ponto positivo em *Plessy*, qual seja o voto dissidente do Ministro Harlan, cujo posicionamento aponta como a maioria dos Magistrados estava de fato mascarando uma forma de manter legitimamente a supressão e submissão dos negros na sociedade estadunidense. Inclusive, Harlan demonstra em sua fundamentação como este sistema “de castas”, de segregação, era inconstitucional diante da garantia de cidadania preconizada pelas Emendas de Reconstrução⁷.

Inclusive, foi com o voto de Harlan que surgiu a assertiva de que a Constituição estadunidense é “*color-blind*”⁸, ou seja, não distingue raças em suas normas.

Mostra-se interessante e muito antagônico como a maioria dos membros da Suprema Corte entendeu que a segregação racial formalmente coadunaria com a *equal protection clause*, isto é, não confrontaria a 14ª Emenda Constitucional.

Isso demonstra como a interpretação constitucional, à época, ainda estava alinhada com a ideia da supremacia branca, mesmo com uma norma constitucional garantindo a igualdade perante a lei.

Até meados de 1940, o caso *Plessy* era visto como uma mera ratificação de uma lógica racial preexistente, eis que havia afirmado uma intrínseca prática racial e legitimado uma aceita doutrina. Somente teria vindo a solidificar uma interpretação específica da 14ª Emenda, qual seja que o tratamento igual era o único e completo significado da garantia de igual proteção (*equal protection clause*), bem como teria

ação Plessy X Ferguson. 163 U.S. 537. Chief Justice Shaw. 18 de maio de 1896. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/163/537/case.html>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

⁶ HARRIS, Cheryl I. The story of *Plessy v. Ferguson*: the death and resurrection of racial formalism. In: DORF, Michael (org.). **Constitutional Law Stories**. Foundation Press: 2004. p. 187.

⁷ *Ibid*, p. 188.

⁸ *Idem*.

reformulado um conceito de raça para sustentar o status quo racial e teria instalado a ideia de *colorblindness*.⁹

Essa *colorblindness* se manteria como ideia dominante até os dias de hoje, firmando o entendimento de que raça não tem significado social algum¹⁰.

Assim se manteve a jurisprudência até a década de 1950: a legislação poderia manter e, em regra, mantinha brancos e negros física e socialmente segregados.

3. O CASO BROWN V. BOARD OF EDUCATION OF TOPEKA

Neste contexto de segregação racial institucionalizada, a supremacia branca se mantinha de forma implícita.

Após a 2ª Guerra Mundial, contudo, a discriminação passou a ser abominada, tornando-se tema inclusive o tema do relatório “The race question”, expedido pela Unesco em 1950, atestando que a diferença biológica entre as raças era praticamente inexistente.¹¹

A comunidade internacional passou a se voltar para a política de segregação dos E.U.A., mas os movimentos sociais ainda não tinham força suficiente para uma grande mudança. Até o caso Brown.

3.1 O entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos da América sobre o caso, no julgamento I

Decidido em 17 de maio de 1954, de relatoria do Presidente da Suprema Corte Ministro Warren (*Chief Justice*), o julgamento do primeiro caso Brown v. The Board of Education of Topeka na realidade abarcava outros quatro casos semelhantes, cada qual de um estado federado diferente: todos buscando o fim da segregação e a integração entre brancos e negros nas escolas¹².

⁹ *Ibid*, p. 224-225.

¹⁰ *Ibid*, p. 225.

¹¹ UNESCO. **The race question**. 1950. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001282/128291eo.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2015.

¹² Todo este tópico será embasado na seguinte referência: ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Suprema Corte. **Acórdão de decisão que declarou inconstitucionais leis estaduais estabelecendo a segregação racial em escola públicas, julgando a ação Brown et al. X The Board of Education**

Em cada um dos casos, os menores afrodescendentes estadunidenses, através de seus representantes legais, procuram o auxílio dos tribunais na obtenção de admissão para as escolas públicas de sua comunidade em uma base não segregada. E, em cada instância, tinha sido negada a sua admissão nas escolas que tinham a presença de crianças brancas, com base em leis que exigiam ou permitiam a segregação de acordo com a raça.

O argumento base das ações estava na inconstitucionalidade das leis estaduais que permitiam ou exigiam a segregação racial nas escolas, eis que estavam a negar aos estudantes a garantia da igual proteção prevista a partir da 14ª Emenda Constitucional.

Com a exceção do caso de Delaware, nos demais casos os respectivos Tribunais, por colegiados de três juízes, negaram a pretensão com base na doutrina do "separados, mas iguais", vigente a partir da decisão do caso *Plessy v. Ferguson*.

No caso de Delaware, mesmo tendo a Corte estadual também adotado a referida doutrina, determinou-se a matrícula dos pleiteantes em escolas para brancos, dada a sua superioridade de estrutura e condições de ensino.

Em suma, os pleiteantes sustentaram que as escolas públicas segregadas não são de fato iguais entre si, razão pela qual seria inconstitucional uma lei que permitisse e mantesse essa diferença de tratamento.

Parte do debate tratou das circunstâncias que contextualizaram a aprovação da 14ª Emenda, em 1868, a fim de estabelecer qual a intenção da norma constitucional no que tange ao caso. Entenderam inconclusiva, pois perceberam que extrair o que os congressistas e os legisladores de estado tinham em mente à época não poderia ser determinado com qualquer grau de certeza, em especial considerando a situação da educação pública naquela época (praticamente inexistia educação para os negros e para os brancos era, em regra, privada).

De mesma forma, trouzeram uma análise sobre a doutrina do "separados mas iguais", trazida pelo caso *Plessy*, afirmando que envolvia transporte, mas não educação mas transporte. Na Suprema Corte, afirmam os Magistrados que haviam, à época do julgamento do caso *Brown*, seis casos envolvendo esta doutrina no campo da educação pública: em *Cumming v. County Board of Education* (175 U.S. 528) e em

of Topeka. 347 U.S. 483. Chief Justice Warren. 17 de maio de 1954. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/case.html>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

Gong Lum v. Rice (275 U.S. 78) a validade da doutrina não teria sido contestada. Contudo, nos demais casos (Gaines v. Canada, 305 U.S. 337; Sipuel v. Oklahoma, 332 U.S. 631; Sweatt v. Painter, 339 U.S. 629; McLaurin v. Regents of the State of Oklahoma, 339 U.S. 637), todos tratando de ensino do nível de pós-graduação, relacionados a tratamento desigual na apreciação de qualificações de estudantes negros, também não teria havido uma reformulação do precedente criado pelo caso Plessy com relação à educação.

Assim, optaram os julgadores por analisar os efeitos da segregação sobre o ensino público, primeiramente posicionando a educação como a função mais importante dos governos estaduais e municipais, colocando-a como próprio fundamento da cidadania.

Concluem que a segregação das crianças nas escolas públicas, unicamente com base na raça, mesmo que as instalações físicas e outros fatores materiais possam ser iguais, privam as crianças do grupo minoritário de iguais oportunidades educacionais, gerando inclusive um sentimento de inferioridade quanto a sua posição na comunidade a qual fazem parte. Para isso, citam no *decisium* parte do julgado no caso Kansas:

"A segregação das crianças brancas e negras nas escolas públicas tem um efeito prejudicial sobre as crianças negras. O impacto é maior quando tem a sanção da lei, pois a política de separar as raças é geralmente interpretado de forma a denotar a inferioridade do grupo negro. Um sentimento de inferioridade afeta a motivação de uma criança a aprender. Segregação com a sanção da lei, portanto, tem uma tendência a atrasar o desenvolvimento educacional e mental das crianças negras e de privá-las de alguns dos benefícios que receberiam em um sistema escolas racialmente integrado" (Tradução livre).

Nesta toada, concluem que a doutrina "separados mas iguais" não se aplica à educação pública, eis que estabelecimentos educacionais segregados são inerentemente desiguais. Portanto, consideraram que são inconstitucionais as leis estaduais que segregam racialmente as escolas públicas, determinando-se que a educação nestas escolas deve ser disponibilizada a todos em igualdade de condições.

Em decorrência da grande abrangência da aplicação da decisão, em especial tratando de ações advindas de diferentes estados bem como considerando que a

formulação de decretos solucionando esta inconstitucionalidade possui uma complexidade considerável, determinou-se a abertura de prazo para novos argumentos neste sentido, a fim de decidir por uma espécie de modulação de efeitos.

3.1 O entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos da América sobre o caso, no julgamento II

Oportunizada esta nova manifestação dos envolvidos, após o julgamento pela inconstitucionalidade da segregação racial em escolas públicas, a Corte se reuniu novamente para julgamento, o qual findou-se em 31 de maio de 1955¹³.

A análise mérito partiu da necessidade de todos os entes federados cessarem de segregar os alunos em diferentes escolas públicas, tratando da forma como isso se daria, dada a necessidade de descentralizar a aplicação da decisão do caso Brown I.

Identificaram-se inúmeras dificuldades e complexidades envolvendo a transição do sistema de ensino segregado para o não segregado, apontando que, mesmo que condutas não discriminatórias já estejam sendo tomadas por algumas das comunidades de cujos estados saíram as ações, em outros locais a implementação completa dos princípios constitucionais interpretados pela Corte precisaria antes de uma solução dos meais variados problemas escolares.

Neste sentido, determinaram que as autoridades escolares locais teriam a responsabilidade principal para elucidar, identificar e resolver esses problemas, cabendo às Cortes locais avaliar e decidir sobre as ações tomadas pelas referidas autoridades, no que tange ao cumprimento da decisão da Suprema Corte.

Isto significa, portanto, que restou determinado que as Cortes deveriam cumprir a decisão, de forma a criar e efetivar decretos guiados pela equidade, ou seja, pela flexibilidade prática de conciliar as necessidades públicas e privadas envolvidas, sempre tendo como entornos de decisão e ação o que foi decidido em 17 de maio de 1954, de forma a garantir condutas não discriminatórias.

¹³ Todo este item embasar-se-á na referência: ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Suprema Corte. **Acórdão de decisão que determinou como se daria a aplicabilidade da decisão que declarou inconstitucionais leis estaduais estabelecendo a segregação racial em escola públicas, dando continuidade ao julgamento da ação Brown et al. X The Board of Education of Topeka.** 349 U.S. 294. Chief Justice Warren. 31 de maio de 1955. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/349/294/case.html>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

O problema da aplicabilidade da decisão, portanto, foi relegado às Cortes inferiores, deixando ambíguo o foco de quais eram as obrigações para solucionar os problemas decorrentes da segregação¹⁴.

4 PONDERAÇÕES ACERCA DO CASO E DE SUAS REPERCUSSÕES

O julgamento do caso Brown gerou efeitos tanto na esfera social e jurídica, no que tange aos direitos civis dos negros, quanto na esfera acadêmica.

Mesmo que o acórdão não tenha declarada a segregação racial inconstitucional em todos os setores, preocupando-se constantemente em frisar que só se aplicaria ao ensino público, foi inevitável a repercussão da decisão para a objetivação de ampliação da integração racial para tudo, fortalecendo os movimentos sociais em prol da inclusão social dos negros e da defesa de seus direitos.

Inclusive, o notório Civil Rights Movement surgiu concomitantemente a esta decisão, e logo em seguida inúmeras manifestações e grupos foram ganhando força, guiados por Martin Luther King, por exemplo, os quais geraram a extinção da legislação sobre segregação racial.

No campo acadêmico, foi o embrião para discussões que se mantem até hoje, das quais nasceu inclusive o movimento da teoria crítica racial.

Dentre os constitucionalistas da época, um interessante debate surgiu a partir de uma análise feita por Herbert Wechler em “Toward neutral principles of constitutional law”, em 1959, pelo qual ele critica a decisão em Brown, pois não teria atentado aos limites impostos ao judicial review. Ele afirma que a revisão judicial de leis deveria atender a princípios fixos, não podendo transcende-los mesmo que para alcançar resultados específicos¹⁵.

Este artigo gerou uma resposta dialética, através do artigo de Charles Black, “The lawfulness of the segregation decisions”, através do qual ele analisa a doutrina do “separados mas iguais”, institucionalizada (como já visto) a partir de uma decisão judicial, demonstrando como esta serviu para manter a supremacia branca através de acesso diferentes a espaços públicos e a oportunidades obviamente desiguais. Black

¹⁴ FREEMAN, Allan David. Legitimizing racial discrimination through antidiscrimination law. In: THOMAS, Kendall (org.). **Critical racial theory: the key writings that formed the movement**. New York: The New Press, 1995. p. 31.

¹⁵ WESCHLER, Herbert. Toward neutral principles of constitutional law. **Harvard Law Review**, v. 73, n. 1, nov. 1959. p. 9.

expõe com clareza como as decisões judiciais prévias ao caso Brown foram utilizadas de forma a discriminar legal e constitucionalmente os negros, de forma a manter uma subjugação não-escrita, mas muito difundida por “códigos” sociais intrínsecos nas dinâmicas das comunidades em todo o país. Ele demonstra como a segregação institucionalizada pela própria Suprema Corte mascarou a discriminação racial, inclusive intensificando-a.¹⁶

Em suma, Black expõe, através de seus argumentos, como a teoria de Wechler se desconstitui por si só, eis que anteriormente ao caso Brown, o *judicial review* tinha sido utilizado em sentido oposto, ou seja, para manter o *status quo* discriminatório e a supremacia branca.

Enfim, pode-se dizer que a grande contribuição de Brown foi ser o estopim, o início do fim da segregação racial nos Estados Unidos, mesmo que ainda estivesse embasada na ideia de *colorblindness* da Constituição, e que não tenha deliberadamente intencionado extinguir com a segregação como um todo.

5 CONCLUSÃO

Após uma análise do contexto jurisprudencial prévio ao caso Brown, analisou-se quais os fundamentos que levaram a decisão da Suprema Corte pela inconstitucionalidade das leis que autorizavam a segregação racial em escolas públicas do país.

Em seguida, foram trazidas breves considerações acerca das repercussões decorrentes da decisão do caso.

Conclui-se que, no decorrer da história constitucional americana, as decisões da Suprema Corte tratando de afrodescendentes fundamentaram-se não somente nas normas constitucionais, mas, em muito, em interpretações tendenciosas a grupos que pretendiam a manutenção da supremacia branca, como Black expos com propriedade.

De uma leitura simples da Constituição, verifica-se que, desde a entrada em vigor da 14ª Emenda Constitucional, todos os afrodescendentes nascidos nos E.U.A.

¹⁶ BLACK JR, Charles L. The lawfulness of the segregation decisions. **The Yale Law Journal**, v. 69, n. 3, jan. 1960. p. 423-428.

ou naturalizados seriam cidadãos e poderiam gozar dos direitos inerentes a esta condição.

Contudo, por interpretação “constitucional”, institucionalizou-se a segregação e uma doutrina que não coaduna com o texto da Constituição, somente para o fim de manter o *status quo* de dominação racial.

Da mesma forma, foi por uma interpretação constitucional que se iniciou o processo de finalização da segregação racial.

Isto leva a uma reflexão acerca dos riscos de decisões jurisprudenciais tendenciosas, ao mesmo tempo que demonstra a importância de um órgão que permita às minorias o direito de pleitear a favor da garantia de suas liberdades e prerrogativas.

REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack M.; LEVINSON, Sanford. 13 Ways of Looking at Dred Scott. Chicago, **Chicago-Kent Law Review**, v. 82, n. 49, 2007.

BLACK JR, Charles L. The lawfulness of the segregation decisions. **The Yale Law Journal**, v. 69, n. 3, jan. 1960.

EISGRUBER, Christopher L. The Story of Dred Scott: originalism’s forgotten past. In: DORF, Michael (org.). **Constitutional Law Stories**. Foundation Press: 2004.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Suprema Corte. **Acórdão de decisão que declarou inconstitucionais leis estaduais estabelecendo a segregação racial em escola públicas, julgando a ação Brown et al. X The Board of Education of Topeka**. 347 U.S. 483. Chief Justice Warren. 17 de maio de 1954. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/case.html>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Suprema Corte. **Acórdão de decisão que determinou como se daria a aplicabilidade da decisão que declarou inconstitucionais leis estaduais estabelecendo a segregação racial em escola públicas, dando continuidade ao julgamento da ação Brown et al. X The Board of Education of Topeka**. 349 U.S. 294. Chief Justice Warren. 31 de maio de 1955. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/349/294/case.html>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Suprema Corte. **Acórdão de decisão que julgou pela ilegitimidade ativa *ad causam* de Dred Scott, por ser descendente de africanos e, portanto, não ser cidadão dos E.U.A., julgando a ação Dred Scott X John F. A. Sanford**. 60 U.S. 393. Chief Justice Taney. Dez. de 1856. Disponível em:

<<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/60/393/case.html>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Suprema Corte. **Acórdão de decisão que declarou constitucional lei instituindo a segregação racial em vagões de trem da Louisiana, julgando a ação Plessy X Ferguson.** 163 U.S. 537. Chief Justice Shaw. 18 de maio de 1896. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/163/537/case.html>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

FREEMAN, Allan David. Legitimizing racial discrimination through antidiscrimination law. In: THOMAS, Kendall (org.). **Critical racial theory: the key writings that formed the movement.** New York: The New Press, 1995.

HARRIS, Cheryl I. The story of Plessy v. Ferguson: the death and resurrection of racial formalism. In: DORF, Michael (org.). **Constitutional Law Stories.** Foundation Press: 2004.

UNESCO. **The race question.** 1950. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001282/128291eo.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2015.

WESCHSLER, Herbert. Toward neutral principles of constitutional law. **Harvard Law Review**, v. 73, n. 1, nov. 1959.